



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA DESIGNADA PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA
MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 334, DE 2006

Autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA a efetuar doação de área ao Governo do Estado do Amazonas, objeto de ocupação, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, para atender ao interesse público e social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, é submetido à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº 334, de 2006, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - a efetivar a doação de área ao Governo do Estado do Amazonas, objeto de ocupação localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, para atender ao interesse público e social.

A presente Medida Provisória tem como objetivo autorizar a Superintendência da Zona Franca de Manaus a doação de área de seu patrimônio, com a finalidade de resolver a ocupação de terras, objetivando resolver um problema de grave cunho social junto aos ocupantes carentes daquela região.

Conforme descrito na Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, a área ocupada está em um processo irreversível de reintegração de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

posse pela via judicial, ao mesmo tempo em que o clamor social solicita ao poder público o apoio para a regularização deste grave problema fundiário. Na área denominada "Ocupação Nova Vitória",

existem situações de extrema precariedade e de risco habitacional, o que conduz, segundo diversas entidades e em conjunto do Ministério Público do Amazonas, a adoção de medidas urgentes no sentido da regularização e remoção das famílias da área de risco, por meio de um projeto de urbanização, a ser elaborado pelo Governo do Estado.

II- ANÁLISE

O art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece a competência para os Plenários das duas Casas do Congresso Nacional decidir preliminarmente quanto ao cumprimento, por Medida Provisória editada pelo Poder Executivo, das exigências constitucionais de urgência e relevância, assim como quanto a necessidade de se cumprir o requisito de adequação financeira e orçamentária da mesma medida.

Quanto à constitucionalidade formal, há que registrar que a Medida Provisória nº 334, de 2006, não apresenta quaisquer vícios, vez que editada pelo Presidente da República, e seus termos respeitam o que determina o art. 62 da Constituição Federal quanto à pertinência temática, bem como não tratar de nenhuma das matérias ali vedadas a esta espécie normativa.

Quanto à urgência e relevância, entendemos que a Constituição reservou ao escrutínio político do Presidente da República o juízo a respeito dessa circunstância, cabendo ao Congresso coibir eventual abuso. No caso em tela não visualizamos qualquer indício de que Sua Excelência tenha se excedido neste aspecto.

Relativamente a sua adequação orçamentária e financeira, cumpre salientar que a MP não gera, de imediato, aumento de despesa, conforme as conclusões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Nota Técnica de Adequação Orçamentaria e Financeira da MP nº 334/2006. O seu impacto orçamentário é oriundo da Lei nº 11.037, de 22 de dezembro de 2004. Destarte, ficam atendidos todos os requisitos de compatibilidade legal e adequação do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Nos termos do art. 6º, da Resolução já citada, não foram apresentadas emendas no prazo regimentalmente previsto.

No que concerne ao mérito, há de se reconhecer a consistência dos argumentos expostos pelo Ministro Luiz Fernando Furlan na respectiva exposição de motivos, não havendo qualquer aperfeiçoamento a ser realizado pelo Congresso Nacional.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à admissibilidade da Medida Provisória nº 334, de 2006, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do texto original encaminhado ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007


Dep. REBECCA GARCIA
RELATORA